

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito em razão de atos fraudulentos praticados na Agência da Previdência Social no Município de Castanhal/PA.

Por meio do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01, o INSS concluiu que as citadas ex-servidoras do INSS reativaram benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, a partir da inserção fraudulenta de dados no sistema da Previdência Social; cadastraram procuradores fictícios; adulteraram a identificação pessoal de procuradores; promoveram o rodízio de procuradores cadastrados para receberem valores em nome dos segurados; além de modificar dados do sistema para dissimular a existência da fraude (peça 3, p. 16-18 e 70).

Este processo, autuado como apartado do TC 016.156/2015-3 (peças 1 e 2) para garantir celeridade à apuração dos fatos, refere-se aos pagamentos indevidamente recebidos por Maria Silde Correa Saraiva, em nome dos segurados Brasília Pinto Cardoso (peça 3, p. 143) e Pedro Monteiro Conceição (peça 3, p. 192).

Na origem, os segurados foram excluídos do rol de responsáveis, por não haver evidências de que participaram do ato ilícito ou de que tenham sido beneficiados com o recebimento dos valores irregulares.

No âmbito do TCU, foram promovidas as seguintes citações:

a) Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito, por utilizarem-se do cargo público para reativar fraudulentamente os benefícios previdenciários de Brasília Pinto Cardoso (NB 41/049.923.257-7) e de Pedro Monteiro Conceição (NB 07/095.711.171-1); inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem (peças 48 e 51);

b) Rute Helena Assunção de Lima, por receber fraudulentamente os benefícios previdenciários de Brasília Pinto Cardoso (NB 41/049.923.257-7) e de Pedro Monteiro Conceição (NB 07/095.711.171-1), na condição de procuradora irregularmente habilitada (peça 49);

Eleonor Cunha de Oliveira tomou conhecimento da citação, conforme aviso de recebimento dos correios juntado à peça 50. Maria Cicera da Silva Brito, por sua vez, foi citada por edital (peças 67 e 68), após tratativas feitas via postal, inclusive no endereço por ela informado na peça 24 do TC 010.547/2016-9. Apesar disso, mantiveram-se silentes, devendo ser consideradas revéis, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Rute Helena Assunção de Lima apresentou alegações de defesa, por meio das quais informa não ter engendrado a fraude e que sua participação foi em “obediência e subordinação” à irmã (Eleonor) e à amiga (Maria Cicera), com quem morava de favor (peça 77).

A SecexTCE entende que as alegações trazidas pela responsável não afastaram a ocorrência do dano ao Erário, mas reiteraram sua contribuição para a realização dos pagamentos indevidos. Por essa razão, propugna pela revelia de Maria Cicera da Silva Brito e de Eleonor Cunha de Oliveira; pela rejeição das alegações de defesa de Rute Helena Assunção de Lima; pela irregularidade das contas e condenação em débito das responsáveis, solidariamente, pelo montante indevidamente pago.

O *Parquet* aquiesceu a tal encaminhamento.

Adoto os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

Não havendo nos autos elementos capazes e suficientes para aferir a boa-fé das responsáveis ou excluir a culpabilidade de suas condutas, julgo irregulares as contas e condeno-as em débito, solidariamente, pelo montante pago mediante fraude, que corresponde a R\$ 28.131,70 em 30/10/2019, sem juros.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o prazo decorrido desde os fatos até a citação válida das responsáveis, conforme critério estabelecido por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator